

NOTA TÉCNICA Nº 69/2022–SRM/ANEEL

Em 19 de maio de 2022.

Processo: 48500.005140/2022-83

Assunto: Abertura de Tomada de Subsídios para coleta de contribuições para a elaboração de proposta de regulamentação dos critérios para parcelamento de penalidades, multas e valores inadimplidos de Encargo de Energia de Reserva – EER no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

I - DO OBJETIVO

1. Propor instauração de Tomada de Subsídios para a coleta de contribuições destinadas a elaborar proposta de regulamentação de critérios para parcelamento de penalidades, multas e valores inadimplidos de Encargo de Energia de Reserva – EER no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme previsto no item C&M21-21 da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2022-2023.

II - DOS FATOS

2. Os Módulos 13 – Penalidades de Energia¹ e 22 – Penalidade de Energia de Reserva² das Regras de Comercialização – REGRAS detalham as penalidades de energia (insuficiência de lastro e multa pela falta de combustível) e de energia de reserva, respectivamente.

3. Os Submódulos 3.8³– Mecanismo de Venda de Excedentes, 5.1⁴ – Contabilização e

¹ https://www.ccee.org.br/documents/80415/919404/13%20-%20Penalidades%20de%20Energia_2022.5.0.pdf/21dae4f2-8658-d0e1-977e-73c081133fff

² https://www.ccee.org.br/documents/80415/919404/22%20-%20Penalidade%20de%20Energia%20de%20Reserva_2022.5.0.pdf/0b5fe694-2be0-b8bd-f350-972b51834858

³ https://www.ccee.org.br/documents/80415/919498/3.8_-_Mecanismo_de_Venda_de_Excedentes_v4.0.pdf/8716597c-4158-ddec-2321-ba1f1a284caa

⁴ https://www.ccee.org.br/documents/80415/919498/5.1%20-%20Contabiliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20recontabiliza%C3%A7%C3%A3o_v2.0.pdf/7e944ae7-623f-5825-0b79-03a21307d18d

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

recontabilização e 5.2⁵ – Liquidação no mercado de curto prazo dos Procedimentos de Comercialização – PdCs dispõem sobre as multas por inadimplência na liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE, no aporte de garantias financeiras do Mercado de Curto Prazo – MCP e na liquidação do MCP, respectivamente, previstas na Convenção de Comercialização⁶.

4. O Submódulo 6.1⁷ – Penalidades de medição e multas dos PdCs dispõe sobre as penalidades de medição (adequação do Sistema de Medição para Faturamento – SMF, inspeção lógica e coleta de dados) e as multas por descumprimento de obrigação contratual (não envio de medições anemométricas e climatológicas à Empresa de Pesquisa Energética – EPE e não fechamento do ciclo combinado).

5. O Submódulo 6.2⁸ – Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades e Multas dos PdCs, por sua vez, estabelece os procedimentos e os prazos para notificação de penalidades aos agentes pela CCEE, contestação das penalidades pelos agentes e gestão do pagamento das penalidades e das multas aplicadas.

6. O Despacho ANEEL nº 2.734, de 11 de outubro de 2016, recomendou à CCEE que *“avalie a conveniência de estabelecer regras para a concessão de parcelamentos, que deverão versar minimamente sobre: (a) as hipóteses em que pedidos para parcelamento de débitos possam ser consentidos pelo Conselho de Administração - CAD; e (b) formas de rateio, encargos moratórios, requisitos e etc”*.

7. Em 31 de março de 2017, por meio da Carta CT-CCEE 0562/2017⁹, a Câmara apresentou proposta inicial de parcelamento de dívidas no âmbito da CCEE.

8. Em 3 de outubro de 2017, por meio da Carta CT-CCEE 1403/2017¹⁰, a Câmara apresentou estudo complementar à proposta de parcelamento de dívidas no âmbito da CCEE.

9. O Despacho ANEEL nº 3.280, de 23 de novembro de 2020, determinou à Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM/ANEEL que incluísse na Agenda Regulatória *“atividade relacionada à elaboração de regulamentação específica acerca do parcelamento de penalidades decorrentes do não atendimento a Procedimentos de Comercialização”*. A atividade está prevista no item C&M21-21 da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2022-2023.

III - DA ANÁLISE

⁵ https://www.ccee.org.br/documents/80415/919498/5.2%20-%20Liquida%C3%A7%C3%A3o%20MCP_v3.0.pdf/184a8857-fae0-d849-e945-752a9523cfbc

⁶ Resolução Normativa nº 957/2021.

⁷ https://www.ccee.org.br/documents/80415/919498/6.1%20-%20Penalidades%20de%20medi%C3%A7%C3%A3o%20e%20multas_v4.0.pdf/d104d6b6-6309-7a0b-6b0f-1e66d655e7f3

⁸ https://www.ccee.org.br/documents/80415/919498/6.2%20-%20Notifica%C3%A7%C3%A3o%20e%20gest%C3%A3o%20pagamento%20penalidades%20e%20multas_v3.0.pdf/a2637e0a-5362-bc0a-3034-f6711fa7acab

⁹ SIC 48513.013164/2017-00.

¹⁰ SIC 48513.034618/2017-00.

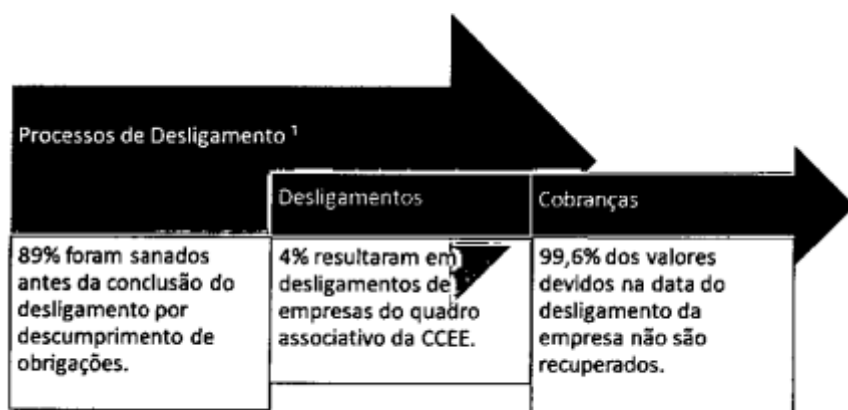
* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

10. A Carta CT-CCEE 0562/2017, em atendimento ao Despacho ANEEL nº 2.734, de 2016, apresentou proposta para regulamentação de parcelamento de dívidas no âmbito da CCEE, destacada a seguir:

3. Enquanto a maior parte dos processos de desligamento por descumprimento de obrigação iniciados resulta em regularização da inadimplência, daqueles que resultam em desligamento, os valores raramente são recebidos, como ilustra a figura a seguir.



¹ 7% se encontram em andamento, nesta data.

4. Ocorre que a CCEE sempre teve de observar uma única diretriz dos credores por ela representados: cobrança de 100% do valor devido pelos agentes em processo de desligamento por descumprimento de obrigação, sem concessões. Até a Resolução Normativa ANEEL nº 647/2015 (que alterou a Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013), a CCEE somente podia receber esses valores na exata data de liquidação prevista no calendário financeiro aprovado anualmente pelo seu Conselho de Administração da CCEE (CAAd).

5. Igualmente, após o desligamento do agente inadimplente, a Câmara sempre dispôs de apenas duas ferramentas para perseguir o crédito de seus representados: notificação extrajudicial e, em seguida, cobrança judicial.

6. Dessa forma, até a presente data, se acumulou um valor devido pelo conjunto de ex-agentes de, aproximadamente R\$ 4,5 bilhões. Os valores já recuperados pela CCEE se constituem exclusivamente daqueles recebidos extrajudicialmente, por meio de pagamento integral pelos devedores (R\$ 20 milhões).

7. Dois aspectos dessa dívida chamam atenção: (i) a maior parte das ações judiciais de cobrança são exitosas, mas no momento da execução não são encontrados bens para satisfazer o crédito reconhecido pelo Poder Judiciário; e (ii) essas vitórias judiciais [que não se traduzem em ganho financeiro], somadas às ações em andamento, totalizam atualmente um custo de elevada monta, entre honorários e expensas judiciais.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

8. Desse modo, o grupo de trabalho buscou tratamento para a inadimplência no âmbito da CCEE em duas frentes distintas, ainda que de certa forma relacionadas entre si: a possibilidade de (i) parcelamento para agentes aderidos; e (ii) concessão de deságio para ex-agentes e nova adesão durante eventual parcelamento.

(...)

III - EX-AGENTES (DESLIGADOS) - NEGOCIAÇÃO

14. Para ex-agentes, desligados com inadimplência, o estudo concluiu que haveria benefícios caso a CCEE pudesse conceder deságio, em negociação da dívida. Essa hipótese permite a celebração de acordos, representação dos agentes em recuperações judiciais e, no limite, a venda do crédito para terceiros especializados em cobrança.

15. Para tratamento dos R\$ 4,5 bilhões que permanecem inadimplidos por ex-agentes desligados, se concebeu a possibilidade de aceitar um deságio conforme a antiguidade da dívida.

16. Atualmente, a CCEE já oferece parcelamento da dívida de ex-agentes desligados, mediante a assinatura de confissão de dívida; no entanto, o retorno ao quadro associativo não pode ocorrer antes da quitação integral desse parcelamento. Assim, outra medida possível seria permitir a adesão durante o eventual parcelamento - na hipótese de atraso ou descumprimento do parcelamento, haveria a possibilidade de pronto desligamento da empresa.

17. Se entende que esses dois mecanismos, enquanto passíveis de beneficiar o mercado por meio do aumento do índice de recuperação de créditos, poderiam servir de estímulo à inadimplência. Para evitar esse cenário, condições teriam de ser impostas aos seus beneficiários.

18. Caso os credores concordem e aprovem os conceitos expostos (deságio e/ou retorno durante parcelamento), um novo desafio se imporá: calibrar as mencionadas condições, de modo que, ao mesmo tempo, a inadimplência não seja fomentada, mas também os mecanismos não sejam tão rigorosos a ponto de não serem factíveis. Os elementos encontrados para tal mister seriam:

a. Quanto ao parcelamento:

- i. Apresentação de garantia para a dívida parcelada;*
- ii. Incidência de juros no parcelamento;*
- iii. Quantidade máxima de 12 parcelas;*
- iv. Concessão de carência, limitada a 1 mês.*

b. Retorno ao quadro associativo:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

- i. Inexistência de ação judicial para sobrestar seu desligamento da CCEE;*
- ii. Acesso ao SCL/CliqCCEE bloqueado e registro de vendas por contingência;*
- iii. Manutenção de registro de compra para os próximos 3 meses, enquanto durar o parcelamento.*

III.I - EX-AGENTES - VENDA DA DÍVIDA

19. Caso não seja possível a negociação direta, as dívidas de difícil recuperação poderiam ser vendidas para empresas especializadas nessa atividade.

20. Nessa hipótese, a titularidade da dívida seria transferida pela CCEE para o terceiro comprador. O valor obtido pela venda da dívida seria rateado entre os credores, enquanto o valor efetivamente recuperado do devedor pertenceria ao terceiro comprador (maior ou menor que o preço negociado pela dívida, sendo essa variação um risco assumido pelo terceiro). (...)

21. Atualmente, como visto, com as ferramentas de que dispõe a CCEE, frente ao montante total em aberto, não há recuperação relevante de valores - o que justificaria a venda para terceiros. Por outro lado, além do risco moral há o risco de fraudes, o que justifica a imposição de condicionantes adicionais (em relação à negociação direta pela CCEE).

22. Desse modo, para o retorno ao quadro associativo de um devedor cuja dívida tenha sido vendida para terceiros, além da emissão da quitação integral pelo terceiro comprador da dívida, e com o mesmo desafio de equilíbrio no nível de rigidez/custos, seriam exigidos:

- i. Garantia financeira adicional nos primeiros meses de operação;*
- ii. Registro de compra para os próximos 6 meses; e, eventualmente,*
- iii. Terceiro garantidor (como um banco ou uma comercializadora).*

(...)

IV - AGENTES ADERIDOS – PARCELAMENTO

26. Quanto aos agentes aderidos, a proposta de aprimoramento se restringe à possibilidade de parcelamento dos valores inadimplidos, sem a concessão de deságio e com o reconhecimento da dívida a ser parcelada - ou seja, mediante assinatura de confissão de dívida e, inclusive, com desistência de qualquer meio de defesa.

27. Novamente, para evitar o estímulo à inadimplência para utilização da possibilidade de parcelamento como meio corriqueiro de gestão de caixa pelos agentes, se reputa adequado o estabelecimento de condicionantes a tal benefício - com o desafio, se reitera, de calibrá-los para preservar a eficácia do mecanismo:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

- a. Apresentação de garantia para a dívida parcelada;*
- b. Incidência de juros;*
- c. Quantidade máxima de 12 parcelas;*
- d. Utilização apenas 1 vez a cada período;*
- e. Acesso ao SCL/CliqCCEE bloqueado e registro de vendas por contingência;*
- f. Manutenção de registro de compra para os próximos 3 meses, enquanto durar o parcelamento.*

28. O parcelamento poderia ser concedido logo após a verificação da inadimplência, mas se entende mais adequado restringi-lo apenas para após a deliberação de desligamento pelo CAde, que conteria comando para efetivar sua suspensão no caso de parcelamento (na mesma linha da suspensão que pode ser determinada pela ANEEL, no caso de pedido de impugnação) e mantê-la até a quitação da dívida, quando então se iniciaria o monitoramento do agente pelos 6 meses previstos na REN 545/13.

29. Esta medida, além de mitigar os desligamentos por inadimplência, fortaleceriam eventuais cobranças posteriores, em razão da confissão de dívida (que dispensaria a ação de cobrança e permitir a execução direta da dívida, resultando em economia de tempo e custos).

30. Tal instrumento, ainda, elevaria a probabilidade da execução (realizada em data mais próxima do desligamento) ser realizada antes de uma eventual falência do devedor, ou de serem encontrados bens de sua propriedade aptos a fazer frente à dívida - ou, ao menos, à parte dela.

11. Por meio da Carta CT-CCEE 1403/2017, a Câmara encaminhou à ANEEL a NT 0035/2017, em que consolida as contribuições recebidas dos agentes acerca do estudo de inadimplência no âmbito da CCEE e conclui:

25 Observa-se uma propensão dos agentes e associações à concessão de parcelamento de débitos, tanto de agentes aderidos quanto desligados da CCEE, que percebem sua prática - com as condicionantes sugeridas - segura e eficaz, sem trazer riscos adicionais ao mercado.

26 Apesar do exposto, agentes e associações trazem entre suas contribuições o desejo de encaminhamento do assunto ora relatado à ANEEL, seja para que conheça o que se propõe, para contribuição na discussão do ponto de vista do regulador e para que se avalie também o tratamento das rubricas sob responsabilidade desta Agência (Penalidades/Multas e Energia de Reserva).

27 Desta forma, recomenda-se o encaminhamento do material gerado na discussão do assunto em exposição à SRM/ANEEL. Os assuntos tratados no estudo deverão continuar

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

a ser analisados e estudados, para posterior conclusão e aproveitamento, mediante evolução dos entendimentos com a Agência e/ou com os Agentes Associados.

12. Inicialmente, cumpre destacar que a Convenção de Comercialização¹¹ dispõe no inciso XV do artigo 17 que compete ao Conselho de Administração – CAD da CCEE “*deliberar sobre pedidos para parcelamento de valores não pagos no MCP por qualquer interessado*”, na condição de representante dos agentes credores (a quem o direito é disponível). Dessa forma, entendemos que, no que se refere a débitos no MCP, eventuais condicionantes podem ser definidas pelos próprios agentes, sem necessidade de regulamentação adicional pela ANEEL.

13. Assim, resta à ANEEL tão somente a regulamentação dos critérios para parcelamento de penalidades e multas no âmbito da CCEE, conforme determinação feita à SRM/ANEEL no Voto¹² do Diretor Relator do Processo nº 48500.003529/2020-22, que resultou na publicação do Despacho ANEEL nº 3.280, de 2020:

*9. Em seu pedido de medida cautelar, a Fibraplac informou que vem operando com severas limitações de caixa há vários meses. E, em decorrência dessas dificuldades financeiras, acumulou débitos perante a CCEE relativos à inadimplência com **multas por insuficiência de lastro**. Apesar de haver regularizado a sua condição de contratação de energia, resta pendente a quitação do passivo das penalidades, que se encontra em, aproximadamente, R\$ 4,77 milhões.*

10. Em seu requerimento, a empresa não questiona os valores da penalidade aplicada, mas insiste na negociação de um parcelamento a longo prazo. No âmbito do seu Pedido de Impugnação, ela requereu parcelamento do débito em 36 vezes. Entretanto, tal proposta foi denegada por esta Agência.

11. Em seu novo requerimento, a Fibraplac ratifica a necessidade de manter o seu fornecimento de energia no Ambiente de Livre Contratação (por meio da adesão à CCEE) para garantir a continuidade das suas atividades empresariais e propõe o pagamento do débito em 15 vezes.

12. Com relação ao parcelamento do débito decorrente da penalidade por insuficiência de lastro, observo ele não encontra previsão regulamentar, apesar de ter sido aplicado em alguns casos concretos (a ANEEL já se posicionou em outras ocasiões¹ favoravelmente a essa possibilidade).

*13. Os valores associados às penalidades por insuficiência de lastro **são direitos de natureza regulatória** e, dessa forma, estão sujeitos à análise da ANEEL quanto ao pedido de parcelamento.*

¹¹ Resolução Normativa nº 957/2021.

¹² <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20203280.pdf>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

14. No âmbito deste processo, uma primeira deliberação foi no sentido de parcelamento do valor devido em 6 vezes. Entretanto, em seu pedido de cautelar, a Empresa indicou que tal parcelamento mostra-se insuficiente para viabilização da sua regularização e propõe um novo parcelamento em 15 vezes.

15. A dificuldade de decisão sobre o tema se encontra na ausência de regulamentação específica. Apesar de a ANEEL já ter deliberado sobre parcelamentos dessa natureza, não se mostra uma boa prática regulatória a análise recorrente de casos concretos. Isso porque, as premissas e condições estabelecidas em regulamentação garantem isonomia no tratamento dado aos Agentes, bem como permitem a discussão pública sobre tais regramentos.

*16. Dessa forma, defendo a necessidade de **elaboração de regulamentação específica que aborde o parcelamento de penalidades decorrentes do não atendimento a Procedimentos de Comercialização**. Nesse sentido, a Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado - SRM deve incluir a instrução da referida regulamentação na próxima Agenda Regulatória. **(grifos nossos)***

¹ Processos 48500.005588/2013-14 e 48500.005027/2019-01

14. Considerando o teor do Voto, depreende-se que a SRM/ANEEL deve instruir regulamentação para parcelamento de todas as penalidades e multas cujos direitos sejam de natureza regulatória, aplicadas conforme o rito de que trata o Submódulo 6.2 – Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades e Multas dos PdCs. Além disso, conforme sugestão da CCEE, entendemos oportuno avaliar a possibilidade de parcelamento de débitos inadimplidos relacionados à liquidação do Encargo de Energia de Reserva – EER. A seguir listamos todas as penalidades, multas e EER que se enquadram nessa situação (e as respectivas destinações):

- a. Penalidades por insuficiência de lastro: revertidas para abatimento de exposições negativas de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs, conforme Módulo 13 – Penalidades de Energia das REGRAS em acordo com o estabelecido no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004¹³;
- b. Multas por inadimplência no MVE: revertidas para abatimento de exposições negativas de CCEARs, conforme Módulo 08 – Tratamento de Exposições das REGRAS e Resolução Normativa nº 1.015, de 12 de abril de 2022;
- c. Penalidades de Energia de Reserva: revertidas para a Conta de Energia de Reserva – CONER, nos termos do Módulo 18 – Contratação de Energia de Reserva das REGRAS, as quais implicam na redução dos valores cobrados de EER;
- d. Multas por inadimplência no pagamento da liquidação do MCP: revertidas para abatimento de Encargos de Serviços do Sistema – ESS, conforme Resolução Normativa

¹³ Art. 3º, parágrafo 4º: As receitas resultantes da aplicação de penalidades serão revertidas à modicidade tarifária no ACR.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

- nº 957, de 7 de dezembro de 2021, e Módulo 09 – Encargos das REGRAS;
- e. Multa por não aporte de Garantias Financeiras do MCP: revertidas para abatimento de ESS, conforme Resolução Normativa nº 957, de 2021, e Módulo 09 – Encargos das REGRAS;
 - f. Penalidades de medição e de descumprimento de obrigação contratual: revertidas para abatimento de ESS, conforme Módulo 09 – Encargos das REGRAS;
 - g. Multas por falta de combustível: revertidas para abatimento de ESS, conforme Módulo 09 – Encargos das REGRAS; e
 - h. Inadimplência de EER: revertido para a CONER, nos termos do Módulo 18 – Contratação de Energia de Reserva das REGRAS, as quais implicam na redução dos valores cobrados de EER.

III.1 – Das questões relevantes acerca do parcelamento de penalidades e multas e EER inadimplido

15. Apresentada a análise inicial, listamos a seguir os quesitos a serem discutidos pelos agentes em Tomada de Subsídios:

- 1) Quais os eventuais impactos (positivos e negativos) advindos do parcelamento de penalidades e multas cujos direitos sejam de natureza regulatória e de valores inadimplidos de EER?
- 2) Em qual fase do processo de desligamento deve ser facultado o parcelamento: (i) antes do início do processo; (ii) durante a instrução do processo; e/ou (iii) após a deliberação pelo desligamento do agente?
- 3) Caso o parcelamento seja requerido antes do início ou durante a instrução do processo de desligamento:
 - 3.1) Qual deve ser o prazo máximo e a taxa de juros mínima para o referido parcelamento?
 - 3.2) Devem ser solicitadas garantias financeiras para o parcelamento?
 - 3.3) Quais outras condições/restrições devem ser estabelecidas para o parcelamento?
 - 3.4) Deve ser prevista, no regulamento, restrição (ou limitação) de novo parcelamento (ou renegociação) para o agente que possuir parcelamento em andamento (adimplente)?

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

- 3.5) Deve ser prevista, no regulamento, restrição (ou limitação) de novo parcelamento (ou renegociação) para o agente que estiver inadimplente com o parcelamento?
- 4) Caso o parcelamento seja requerido apenas após a deliberação pelo desligamento do agente ou por agentes que já estejam desligados da CCEE, qual deve ser o procedimento a ser adotado para o parcelamento?
- 4.1) Deve haver possibilidade de negociação de desconto para quitação da dívida? Em caso positivo, qual deve ser a relação de deságio versus antiguidade da dívida?
- 4.2) Deve haver possibilidade de retorno (nova adesão) à CCEE após aprovação do parcelamento pela CCEE ou apenas após quitação integral do débito pelo agente?
- 4.3) Deve ser estabelecido algum requisito restritivo adicional ao retorno, em relação ao disposto no item 3 (estabelecimento de garantias financeiras, monitoramento e registro de contratos por contingência, inexistência de ação judicial que discuta seu desligamento da CCEE etc.)?
- 4.4) É razoável permitir que um agente desligado por não pagamento de parcelamento requeira novo acordo? Em caso positivo, a condição de retorno deve ser a quitação integral do débito ou deve ser permitido novo acordo com condicionantes mais restritivas?
- 5) Deve ser prevista a possibilidade de venda de dívida a terceiros pela CCEE de penalidades/multas e EER inadimplido de agentes desligados da Câmara?
- 5.1) Deve ser estabelecido tempo mínimo após o desligamento para o permissivo de venda de dívida pela CCEE? (por exemplo, permitir a venda de dívida apenas para agentes desligados há mais de 1 ano.)
- 5.2) Como deve ser o rito de chamada pública para que os interessados na compra da dívida possam competir em igualdade de condições?
- 5.3) Deve haver possibilidade de retorno (nova adesão) à CCEE de agente desligado que tenha tido sua dívida vendida a terceiros? Em caso positivo, deve ser previsto em regulamento algum requisito adicional?
- 6) Quais outros aspectos devem ser levados em consideração na elaboração do regulamento para parcelamento de penalidades e multas e EER inadimplido?

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

III.1.1 – Das justificativas

16. A primeira pergunta busca iniciar a discussão sobre os impactos, sejam positivos ou negativos, que o regulamento de parcelamento de penalidades e multas e EER inadimplido pode trazer ao setor elétrico brasileiro e a sociedade como um todo. Como exemplo positivo, citamos a possibilidade de recuperação de valores que possivelmente não seriam pagos em caso de desligamento da CCEE e eventual falência do agente; como exemplo negativo, citamos o fato de os agentes beneficiados pelo pagamento de penalidades e multas e EER inadimplido não serem os mesmos ao longo dos meses.

17. A pergunta 2 visa identificar qual o momento ideal para oportunizar o parcelamento, se antes o início do processo de desligamento, durante ou após deliberado o processo de desligamento do agente por inadimplemento.

18. A pergunta 3 visa coletar subsídios sobre quais devem ser o prazo máximo e a taxa de juros mínima para o referido parcelamento e se há necessidade de garantias financeiras, de forma a atender casos de agentes com dificuldades relacionadas a fluxo de caixa sem, contudo, estimular o inadimplemento no pagamento de penalidades e multas e EER inadimplido.

19. A questão 3 também busca identificar se o regulamento deve prever a possibilidade de renegociação do parcelamento (por exemplo, para alongamento do prazo) para agentes que estejam adimplentes ou inadimplentes e, em caso positivo, quais condicionantes deveriam ser previstas.

20. A pergunta 4 busca identificar a percepção dos agentes sobre a possibilidade de parcelamento por agentes que já estejam desligados da CCEE, ou cujo desligamento já tenha sido deliberado, e quais devem ser as condições e restrições adicionais nesse caso.

21. A pergunta 5 tem como objetivo estimular contribuições acerca do cenário de eventual venda pela CCEE de dívida de penalidades/multas e EER inadimplido a terceiros, e seus abatimentos.

22. Por fim, a pergunta 6 possui caráter geral e tem por objetivo abrir espaço para que possam ser apresentados eventuais aspectos, considerados relevantes, mas que não foram abordados nas questões anteriores.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

23. As argumentações apresentadas nesta Nota Técnica estão fundamentadas nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

V - DA CONCLUSÃO

24. Em atendimento à determinação da Diretoria da ANEEL à SRM/ANEEL disposta no Despacho ANEEL nº 3.280, de 2020, conclui-se por propor instauração de Tomada de Subsídios, nos

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

termos do disposto no Apêndice A desta Nota Técnica, para a coleta de contribuições destinadas à elaboração de regulamento para parcelamento de penalidades e multas cujos direitos sejam de natureza regulatória, aplicadas conforme o rito de que trata o Submódulos 6.2 – Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades e Multas dos PdCs, e de valores inadimplidos de EER.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

25. Face ao exposto, recomenda-se instaurar Tomada de Subsídios (contemplando a divulgação dos questionamentos apresentados nesta Nota Técnica, consolidados no Apêndice A), pelo prazo de 60 dias, a fim de obter contribuições da sociedade acerca das medidas regulatórias necessárias para permitir o parcelamento de penalidades e multas cujos direitos sejam de natureza regulatória, aplicadas conforme o rito de que trata o Submódulos 6.2 – Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades e Multas dos PdCs, e de valores inadimplidos de EER.

(Assinado digitalmente)

ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA
Analista Administrativo

(Assinado digitalmente)

ALESSANDRO RUIZ BASSO
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

BENNY DA CRUZ MOURA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

FELIPE PEREIRA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

OTÁVIO RODRIGUES VAZ
Superintendente Adjunto de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

De acordo:

(Assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

Apêndice “A” – Perguntas direcionadas para a Tomada de Subsídios

- 1) Quais os eventuais impactos (positivos e negativos) advindos do parcelamento de penalidades e multas cujos direitos sejam de natureza regulatória, e de valores inadimplidos de EER?
- 2) Em qual fase do processo de desligamento deve ser facultado o parcelamento: (i) antes do início do processo; (ii) durante a instrução do processo; e/ou (iii) após a deliberação pelo desligamento do agente?
- 3) Caso o parcelamento seja requerido antes do início ou durante a instrução do processo de desligamento:
 - 3.1) Qual deve ser o prazo máximo e a taxa de juros mínima para o referido parcelamento?
 - 3.2) Deve ser solicitada garantia financeira para o parcelamento?
 - 3.3) Quais outras condições/restrições devem ser estabelecidas para o parcelamento?
 - 3.4) Deve ser prevista, no regulamento, restrição (ou limitação) de novo parcelamento (ou renegociação) para o agente que possuir parcelamento em andamento (adimplente)?
 - 3.5) Deve ser prevista, no regulamento, restrição (ou limitação) de novo parcelamento (ou renegociação) para o agente que estiver inadimplente com o parcelamento?
- 4) Caso o parcelamento seja requerido apenas após a deliberação pelo desligamento do agente ou por agentes que já estejam desligados da CCEE, qual deve ser o procedimento a ser adotado para o parcelamento?
 - 4.1) Deve haver possibilidade de negociação de desconto para quitação da dívida? Em caso positivo, qual deve ser a relação de deságio versus antiguidade da dívida?
 - 4.2) Deve haver possibilidade de retorno (nova adesão) à CCEE após aprovação do parcelamento pela CCEE ou apenas após quitação integral do débito pelo agente?
 - 4.3) Deve ser estabelecido algum requisito restritivo adicional ao retorno, em relação ao disposto no item 3 (estabelecimento de garantias financeiras, monitoramento e registro de contratos por contingência, inexistência de ação judicial que discuta seu desligamento da CCEE etc.)?

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 14 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2022 – SRM/ANEEL, de 19/05/2022

- 4.4) É razoável permitir que um agente desligado por não pagamento de parcelamento requeira novo acordo? Em caso positivo, a condição de retorno deve ser a quitação integral do débito ou deve ser permitido novo acordo com condicionantes mais restritivas?
- 5) Deve ser prevista a possibilidade de venda de dívida a terceiros pela CCEE de penalidades/multas e EER inadimplido de agentes desligados da Câmara?
- 5.1) Deve ser estabelecido tempo mínimo após o desligamento para o permissivo de venda de dívida pela CCEE? (por exemplo, permitir a venda de dívida apenas para agentes desligados há mais de 1 ano.)
- 5.2) Como deve ser o rito de chamada pública para que os interessados na compra da dívida possam competir em igualdade de condições?
- 5.3) Deve haver possibilidade de retorno (nova adesão) à CCEE de agente desligado que tenha tido sua dívida vendida a terceiros? Em caso positivo, deve ser previsto em regulamento algum requisito adicional?
- 6) Quais outros aspectos devem ser levados em consideração na elaboração do regulamento para parcelamento de penalidades e multas e EER inadimplido?

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

